



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 029/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 046/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE UNIFORME PARA OS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ.

Recorrentes:

C C R TISO, inscrita no CNPJ sob o nº 18.397.808/0001-10;

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise das razões recursais.

DOS RECURSOS

A empresa AMERICAN TI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.324.135/0003-38, alega em síntese o que segue:

(...)

Para que não ocorra a perda do grupo, pedimos a este pregoeiro que autorize o envio da declaração faltante em nossos documentos de habilitação, ainda sobre o balanço o mesmo foi apresentado na forma da lei conforme solicitado em edital.

No edital não se faz alusão a livro diário.

(...)

DAS CONTRARRAZÕES

Oportunizadas às licitantes, não houve a apresentação de contrarrazões.

DA ANÁLISE

Em princípio, cabe acentuar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, tem por ato normativo a Lei nº. 10.520/2002, bem como, a Lei 8.666/93 e a Lei 123/2006 que deverá ser aplicada de forma subsidiária, tendo o procedimento em comento seguido e mantido o fiel respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cumpre-nos também salientar que o processo licitatório em questão fora divulgado de como preceitua a Lei Federal 8.666/93, conforme consta anexo aos autos. Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar do processo em epígrafe.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” 1

Por consequente, tem-se como indispensável que os licitantes, para participação no certame, cumpram integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Instrumento Convocatório, como bem ponderou o ilustre Diógenes Gasparini:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.” (GRIFO NOSSO) Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480”

Diante o exposto, claro está que, o edital faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação às alegações apresentadas pela RECORRENTE C C R TISO, inscrita no CNPJ sob o nº 18.397.808/0001-10 temos o seguinte:

A mesma solicita que seja concedido prazo para a juntada de documento faltante nos documentos de habilitação, o que não cabe no processo licitatório, a jurisprudência aduz que deve ser oportunizados a todos, tendo em vista o princípio da isonomia, a possibilidade de sanar obscuridades contidas em documentos apresentados, não cabendo a juntada de documentos posteriores que deveriam constar no momento da abertura da sessão pública. Nesse contexto, caso fosse oportunizada a Recorrente a juntar tal exigência, seria um favorecimento à mesma, tendo em vista que outros licitantes também descumpriram exigência e tiveram o mesmo tratamento que foi conduzido em relação à empresa Recorrente.

Outro ponto é a alegação de que o Edital não faz alusão ao Livro Diário. Contudo, sem observar de forma correta o Edital, a mesma não percebeu a exigência contida no item **8.11. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**, *in verbis*:

8.11.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício social de 2022, na forma da Lei, nos termos do Art. 1.078 da Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e Acórdão nº 1.999/2014-TCU/Plenário e conforme prevê o art. 27 da LC 123/06 e artigo 26 da Resolução CFC N.º 1.418/2012, que comprovem a boa situação financeira da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, arquivado no órgão competente (Junta Comercial ou equivalente), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Não há a exigência de apresentação do Livro Diário, mas em conformidade com redação legal, a exigência do instrumento convocatório tem a disposição de apresentação dos **TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO**. Nota-se que o Edital está em consonância com o texto da Lei, cabendo ao licitante apresentar o que é exigido em sua integralidade.

Reitera-se que, antes de qualquer decisão de inabilitação, o Pregoeiro realiza diligência junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Contudo, tal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



esforço da Administração em sanar a ausência dos documentos de habilitação da Recorrente, por meios próprios, não restou profícua.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Diante dos fatos apresentados, nenhuma das alegações feitas pela empresa Recorrente encontrou respaldo fático ou legal.

Ademais, mostra-se evidente que diante do cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório por parte da Administração Pública, os recursos apresentados trata-se de instrumento meramente protelatório.

DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e das análises realizadas, este Pregoeiro, conclui que no mérito, as argumentações apresentadas em sede de recurso, não demonstram fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido Pregão Eletrônico em epígrafe.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** no mérito ao recurso interposto pela **RECORRENTE**, sendo esse o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Santa Luzia do Paruá – MA, 30 de outubro de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente
JOAO PINHEIRO DE MELO
Data: 30/10/2023 09:46:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Pinheiro de Melo
Pregoeiro
Portaria nº 001/2023-GP

Pregão/Concorrência Eletrônica▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Mantenho a decisão proferida pelo Pregoeiro, em conformidade com o §4º do Artigo 109 da Lei 8.666/93. RATIFICO a decisão proferida e NEGÓ PROVIMENTO aos recursos interpostos.

Fechar



Pregão/Concorrência Eletrônica**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE****JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

PREGÃO ELETRÔNICO 029/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 046/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE UNIFORME PARA OS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ.

Recorrentes:

C C R TISO, inscrita no CNPJ sob o nº 18.397.808/0001-10;

DAS TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise das razões recursais.

DOS RECURSOS

A empresa AMERICAN TI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.324.135/0003-38, alega em síntese o que segue:

(...)

Para que não ocorra a perda do grupo, pedimos a este pregoeiro que autorize o envio da declaração faltante em nossos documentos de habilitação, ainda sobre o balanço o mesmo foi apresentado na forma da lei conforme solicitado em edital. No edital não se faz alusão a livro diário.

(...)

DAS CONTRARRAZÕES

Oportunizadas às licitantes, não houve a apresentação de contrarrazões.

DA ANÁLISE

Em princípio, cabe acentuar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, tem por ato normativo a Lei nº. 10.520/2002, bem como, a Lei 8.666/93 e a Lei 123/2006 que deverá ser aplicada de forma subsidiária, tendo o procedimento em comento seguido e mantido o fiel respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cumpre-nos também salientar que o processo licitatório em questão fora divulgado de como preceitua a Lei Federal 8.666/93, conforme consta anexo aos autos. Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar do processo em epígrafe.

A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." 1

Por consequente, tem-se como indispensável que os licitantes, para participação no certame, cumpram integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Instrumento Convocatório, como bem ponderou o ilustre Diógenes Gasparini:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite." (GRIFO NOSSO) Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480"

Diante o exposto, claro está que, o edital faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação às alegações apresentadas pela RECORRENTE C C R TISO, inscrita no CNPJ sob o nº 18.397.808/0001-10 temos o seguinte:

A mesma solicita que seja concedido prazo para a juntada de documento faltante nos documentos de habilitação, o que não cabe no processo licitatório, a jurisprudência aduz que deve ser oportunizados a todos, tendo em vista o princípio da isonomia, a possibilidade de sanar obscuridades contidas em documentos apresentados, não cabendo a juntada de documentos posteriores que deveriam constar no momento da abertura da sessão pública. Nesse contexto, caso fosse oportunizada a Recorrente a juntar tal exigência, seria um favorecimento à mesma, tendo em vista que outros licitantes também descumpriram exigência e tiveram o mesmo tratamento que foi conduzido em relação à empresa Recorrente.

Outro ponto é a alegação de que o Edital não faz alusão ao Livro Diário. Contudo, sem observar de forma correta o Edital, a mesma não percebeu a exigência contida no item 8.11. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:, in verbis:

8.11.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício social de 2022, na forma da Lei, nos termos do Art. 1.078 da Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e Acórdão nº 1.999/2014-TCU/Plenário e conforme prevê o art. 27 da LC 123/06 e artigo 26 da Resolução CFC N.º 1.418/2012, que comprovem a boa situação financeira da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, arquivado no órgão competente (Junta Comercial ou equivalente), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Não há a exigência de apresentação do Livro Diário, mas em conformidade com redação legal, a exigência do instrumento convocatório tem a disposição de apresentação dos TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. Nota-se que o Edital está em consonância com o texto da Lei, cabendo ao licitante apresentar o que é exigido em sua integralidade.

Reitera-se que, antes de qualquer decisão de inabilitação, o Pregoeiro realiza diligência junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Contudo, tal esforço da Administração em sanar a ausência dos documentos de habilitação da Recorrente, por meios próprios, não restou profícuo.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Diante dos fatos apresentados, nenhuma das alegações feitas pela empresa Recorrente encontrou respaldo fático ou legal.

Ademais, mostra-se evidente que diante do cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório por parte da Administração Pública, os recursos apresentados trata-se de instrumento meramente protelatório.

DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e das análises realizadas, este Pregoeiro, conclui que no mérito, as argumentações apresentadas em sede de recurso, não demonstram fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido Pregão Eletrônico em epígrafe.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO no mérito ao recurso interposto pela RECORRENTE, sendo esse o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Santa Luzia do Paruá – MA, 30 de outubro de 2023.

João Pinheiro de Melo
Pregoeiro
Portaria nº 001/2023-GP

Fechar



Pregão/Concorrência Eletrônica■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

Para que não ocorra a perda do grupo, pedimos a este pregoeiro que autorize o envio da declaração faltante em nossos documentos de habilitação, ainda sobre o balanço o mesmo foi apresentado na forma da lei conforme solicitado em edital. No edital não se faz alusão a livro diário.

[Voltar](#) [Fechar](#)